

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

À  
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**  
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Centro  
20159-900 – Rio de Janeiro – RJ

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM**  
Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20 - Alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas

Senhoras e Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20, de 6 de abril de 2020 (“Edital”), que coloca em discussão minuta com propostas de alterações à Instruções CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“ICVM 481”), na esteira da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 (“MP 931”), que acrescentou o §2º-A ao artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), autorizando a CVM a regulamentar a realização de Assembleias Gerais exclusivamente digitais.

Inicialmente, gostaríamos de cumprimentar essa D. Comissão pela imediata iniciativa de regulamentar o dispositivo, viabilizando a realização das Assembleias Gerais de forma híbrida ou inteiramente digitais neste período de calamidade pública, que representa inúmeros desafios a todos os participantes do mercado. A pronta resposta pela CVM está em linha com a postura e as ações que vêm sendo tomadas pela autarquia, cuja eficiente atuação é de extrema importância neste momento.

Nossa manifestação está dividida em duas seções:

1. Alterações à ICVM 481
2. Sugestão à Própria Instrução em Audiência

## 1. Alterações à ICVM 481

(i) Artigo 5º, §2º - Entendemos que, caso a companhia adote o mecanismo de participação digital, conforme autoriza a redação proposta para o inciso III do artigo 4º e artigo 21-C, §2º, inciso II, da ICVM 481, deverá ficar expresso que (i) a apresentação da documentação necessária para participação na Assembleia Geral poderá ser feita eletronicamente; e (ii) procuradores que representem múltiplos acionistas poderão ter que observar procedimento adicional para permitir às companhias identificar cada acionista representado pelo mesmo procurador para fins de tornar célere o processo de votação remota a distância.

Desta forma, sugerimos que os parágrafos do artigo 5º sejam redigidos de forma a explicitar essa possibilidade. Nossa sugestão é manter a atual redação do §2º, incluindo os §§3º e 4º, na forma abaixo:

“Art. 5º .....

§1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.

§2º O acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

§3º No caso de assembleia que admita a participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, II, a companhia deverá conferir ao acionista a possibilidade de apresentar os documentos exigidos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, **inclusive por meio eletrônico**.

**§4º Procuradores que representem múltiplos acionistas poderão ter que observar procedimento de cadastramento e identificação adicional para permitir às companhias abertas registrar o voto de cada acionista representado pelo mesmo procurador para fins de tornar célere o processo de votação e participação remota a distância”.**

(ii) Artigo 21-C, §1º, inciso V – A respeito da gravação integral da Assembleia, entendemos importante que a CVM explicita se e como poderá ser requerido o acesso por parte dos acionistas à gravação das assembleias.

Considerando a facilidade na gravação dos trabalhos da Assembleia Geral fornecida pela disponibilização de meios de participação eletrônica, temos dúvidas se permaneceria fazendo sentido restringir o acesso a estas gravações. Contudo, viabilizar a terceiros ter acesso ao conteúdo integral das assembleias é questão que envolve considerações além da legislação aplicável, tendo tal caráter restritivo raízes históricas e culturais profundas no país.

Isso porque as companhias podem não ficar confortáveis em fornecer/divulgar cópia da gravação da Assembleia Geral para qualquer terceiro, inclusive aqueles que não sejam acionistas. Uma política de divulgação da gravação integral das assembleias é algo extremamente inovador, mas que no longo prazo, segundo acreditamos, teria um efeito bastante positivo em termos de transparência, responsabilização dos acionistas, controladores ou não, e dinamização do acesso a informações financeiras e na formação da cultura da educação financeira no país.

Por outro lado, ao viabilizar o acesso à íntegra da Assembleia Geral por exemplo a qualquer acionista que o requeira, a companhia mitigaria os riscos de gravações “clandestinas” pelos participantes, sujeitas a edições e outras formas de alteração. Se for fácil o acesso à íntegra original, a tendência é que as pessoas busquem primeiro a própria companhia para obtenção do material. Igualmente, caso alguém receba uma cópia de gravação não oficial, terá melhores meios para obter acesso à versão original e oficial.

Caso seja adotada posição mais restritiva, entendemos que embora a divulgação da gravação integral da Assembleia Geral não esteja regulada expressamente, entendemos que seria aplicável por analogia ao menos o disposto no artigo 105 da Lei das S.A., que faz referência à “...*exibição por inteiro dos livros da companhia...*”, prevendo a judicialização de requerimento por acionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social da Companhia, quando sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas pelos órgãos da companhia.

Trata-se de medida extrema para obter acesso a informações e/ou registros mantidos pela Companhia por força da legislação, fundada no direito de fiscalização do acionista diante de situações fáticas ou de graves suspeitas, disponível apenas mediante demanda ao Poder Judiciário.

Em resumo, nossa sugestão é que a regulamentação proposta defina ou ao menos mencione algo sobre a titularidade jurídica da gravação integral da Assembleia Geral pela Companhia e o processo ou as condições pelas quais a Companhia deva

ou possa fornecer a gravação a acionista que a requeira. Assim, sugerimos a inclusão de um §4º a este artigo, transformando-se o §4º da atual proposta em §5º:

“Art. 21-C. ....

§4º No caso de realização de assembleia geral que utilize sistema eletrônico para a participação a distância durante a assembleia, a companhia [poderá/deverá] disponibilizar a cópia da gravação integral àqueles acionistas que solicitarem no prazo de até [10 (dez) dias úteis] da data de sua realização.

§5º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.”

(iii) Artigo 30 – Com relação aos ajustes ao artigo 30, não temos consideração a respeito da supressão do inciso I do §2º do referido artigo. Nada obstante, aproveitando que serão implementadas alterações ao artigo, entendemos oportuno sugerir a inclusão de exigência adicional que poderia ser feita pelas companhias ao receber o pedido de lista de endereços: comprovantes de posição acionária.

Como o direito de requisitar a lista, nos termos do §3º do artigo 126 da Lei das S.A. está vinculado à participação mínima de 0,5% do capital social, parece-nos razoável que a companhia possa requerer que o pedido seja acompanhado do extrato da posição acionária de data próxima à do pedido.

Sugerimos a inclusão do inciso IV ao §2º:

“Art. 30. ....

§2º .....

IV – Extrato da posição do acionária do acionista em nome do qual foi feito o pedido em até [2 dias úteis] anteriores à data do pedido.”

## 2. Sugestão à Própria Instrução em Audiência

Artigo 2º - entendemos que seria positivo estender a possibilidade de realização das assembleias de modo exclusivamente digital também às Assmbleias Gerais Extraordinárias que já tenham sido convocadas ou sejam convocadas antes da edição da Instrução sob comento, bem como fazer referência expressa à sua viabilidade a Assembleias de Debenturistas titulares de debêntures emitidas por

essa companhia aberta, ainda que não observem integralmente a Instrução 481, por exemplo no tocante ao procedimento de Boletim de Voto a Distância.

Em relação às Assembleias Gerais de Debenturistas, entendemos que o ideal seria uma regulamentação específica a respeito da participação a distância neste tipo de conclave ou, ao menos, indicar os dispositivos e regras que deveriam ser observados pelas companhias que adotassem mecanismos de participação a distância para Assembleias Gerais de Debenturistas.

Nada obstante, considerando a situação excepcional em que nos encontramos e a ausência de tempo hábil para que se discuta de forma mais aprofundada a regulamentação do tema para este tipo de conclave, sugerimos uma redação geral prevendo expressamente a possibilidade de se adotar, enquanto não houver regulamentação específica, os mecanismos previstos na ICVM 481 relativos a participação a distância para as Assembleias Gerais de Debenturistas.

Igualmente, notamos um pequeno lapso referência à ICVM 481 constante deste artigo, o qual destacamos no *caput* do artigo transcrito abaixo.

Dessa forma, sugerimos a inserção dos §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Instrução em Audiência Pública e o ajuste destacado no *caput* abaixo:

“Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de ~~20092015~~, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução

§1º A mesma prerrogativa se aplica às assembleias gerais extraordinárias que já tenham sido convocadas na data de publicação desta Instrução, observada a obrigação de disponibilizar tais informações aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da realização da assembleia.

§2º As disposições relativas à participação a distância nas assembleias gerais de acionistas serão aplicáveis, naquilo que couber, às assembleias gerais de debenturistas, inclusive no que diz respeito à realização de assembleias exclusivamente digitais.”

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente.